



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.720159/2011-97
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
EMBRAER S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e JUROS ISOLADOS, relativas ao ano-calendário de 2006.

Por bem descrever os fatos apurados pela Fiscalização e os argumentos de defesa trazidos pela contribuinte por meio de peça impugnatória, reproduzo fragmentos do relatório contido na decisão exarada em primeira instância.

Trata-se de procedimento fiscal realizado pelo SEFIS/DRF/São José dos Campos - SP, amparado inicialmente pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPFD) nº 08.1.20.002010000490, posteriormente convertido no Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 08.1.20.002011001857, concluído com a lavratura de Autos de Infração no total de R\$ 83.509.539,64, abrangendo o ano-calendário de 2006, contemplando os tributos e valores a seguir descritos, incluindo-se o principal, multa de ofício à razão de 75,00%, juros de mora exigidos isoladamente e juros de mora calculados até 31/08/2011:

[...]DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL A ação fiscal, originalmente em regime de “diligência”, iniciou-se com o Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 15/03/2010, ciência por via postal “AR” em 18/03/2010 (fls. 390/391), no qual o Fisco comunicou a abertura do procedimento e requisitou as informações e documentos relacionados com as operações a seguir descritas:

1. Escrituração dos pagamentos em dinheiro recebidos da empresa KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES. LTD (“KHI”) no ano calendário de 2006 em cumprimento à Carta de Acordo (“Letter of Agreement”) firmada em 15 de maio de 2006;

2. Escrituração dos ativos da subsidiária brasileira da KHI, KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA (“KAB”) que foram transferidos para a EMBRAER em 31 de agosto de 2006, bem como informações conforme segue: nos termos da Carta de Acordo supra mencionada, os ativos seriam transferidos gratuitamente como forma de reembolsar a EMBRAER pelos eventuais custos e despesas decorrentes do cancelamento/revisão pela KHI e KAB dos acordos originariamente firmados com a EMBRAER para fornecimento de produtos e serviços em apoio ao programa do Embraer 170/190. Entretanto, nas notas fiscais que formalizaram a transferência de propriedade dos bens integrantes do ativo da KAB para a EMBRAER não constaram operações de doação, mas de doação em pagamento. Informar se a EMBRAER recebeu os ativos da KAB a título gratuito ou como doação em pagamento. Nessa última hipótese, informar o conteúdo exato das obrigações da KAB que teriam sido liquidadas por meio da transferência de seu ativo para a EMBRAER.

Em resposta protocolizada em 07/04/2010, a diligenciada requereu prorrogação no prazo para atendimento da demanda fiscal e nomeou procuradores para acompanhamento do procedimento (fls. 392/395), tendo em 26/05/2010 requerido nova dilação de prazo para cumprimento do requisitado pelo Fisco (fls. 396), o que se concretizou em 06/05/2010 (petição de fls. 397) e documentos anexos juntados (fls. 398/419).

Na referida petição a diligenciada respondeu aos questionamentos do Fisco tendo afirmado, literalmente que “a Embraer recebeu os ativos imobilizados da KAB a título de doação de pagamento conforme previsto na Letter of Agreement datada de 15 de maio de 2006”, e que “a transferência de ativos ocorrida em 31 de agosto de 2006, ocorreu como parte do pagamento efetuado pela Kawasaki em razão da redução do

escopo do contrato firmado com a Kawasaki – Japão e o término contratual com a filial da Kawasaki no Brasil”.

Afirmou ainda que, em razão da “*criticidade do produto fornecido pela Kawasaki, a título de compensação dos custos e despesas que a Embraer incorreria pela redução do escopo e da rescisão antecipada do contrato, a Kawasaki se comprometeu em pagar o valor de USD 57.000.000,00 bem como a transferência de ferramentais, equipamentos, necessários para dar continuidade à fabricação do produto, objeto dos contratos assinados entre Embraer e Kawasaki evitando colocar a entrega das aeronaves fabricadas pela Embraer em risco (cláusula 3.2 –Compensation Payment)*”.

Sequencialmente, em 07/06/2010, o Fisco lavrou o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 420, ciência por via postal “AR” em 14/06/2010 (fls. 420/421), no qual requisitava as seguintes informações:

No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal iniciada em 18.03.2010 e de acordo com o disposto nos artigos 904, 911 e 918 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS, após análise dos documentos e informações apresentados em 06.05.2010, os fatos a seguir:

a-) A escrituração apresentada mostra que os ativos recebidos da KAB foram contabilizados em contas do Ativo Imobilizado/Ativo Diferido, mas não informa a contrapartida a crédito desses lançamentos. Quanto aos pagamentos recebidos da KHI, a ficha apresentada não permite conhecer a natureza da conta 112022001;

b-) O item 1.2 da LOA firmada em 15 de maio de 2006, bem como o item 1.1 do First Amendment da LOA firmado em 21 de agosto de 2006, estabelecem que os ativos da KAB seriam transferidos sem custos para a EMBRAER, contrariamente à afirmação contida na resposta de 06 de maio de 2010 de que seriam a título de dação em pagamento;

c-) Além dos ativos da KAB, a EMBRAER exigiu o valor de USD 57.000.000.00 em espécie por conta do término do contrato com a KAB e como forma de reembolso de todos os custos e despesas que poderiam resultar desse término. Entretanto, nenhuma informação foi fornecida sobre como se chegou/quantificou esse valor;

Diante dessas constatações, INTIMAMOS o sujeito passivo, no prazo de **10 (dez) dias**, a:

- 1-) Indicar e detalhar a natureza de todas as contas envolvidas na escrituração do numerário e dos ativos recebidos da KHI/KAB;
- 2-) Informar como foi calculado/estimado o valor de USD 57.000.000,00 que a KHI/KHA aceitou pagar;
- 3-) Esclarecer por que a transferência sem custos dos Ativos da KHA, conforme texto da LoA, constou nas notas fiscais como dação em pagamento e não como simples doação;
- 4-) Informar se houve alguma tributação sobre os valores e os bens recebidos.

Após requerer prorrogação no prazo para atendimento (petição de fls. 422, protocolizada em 24/06/2010), a contribuinte apresentou, em 05/07/2010 (fls. 423/424), as respostas que entendeu pertinentes, inclusive forma de contabilização dos valores e bens recebidos, informando que “*em relação à escrituração do numerário recebido da KHI no valor de USD 57.000.000,00 originalmente foi reconhecido em contas a receber da KHI que após alteração de versão de nosso sistema SAP passou a ser representado pelas seguintes contas:*

D – 112022001 Clientes Exterior C – 133023001 Adição – Desenvolvimento (natureza Diferido)”

Em relação à escrituração dos bens recebidos da KAB as contas envolvidas foram:

D – Diversas contas do ativo permanente C – 133023004 – Adição – Contribuição Parceiro (natureza Diferido)”

Prosseguiu informando, em relação ao cálculo utilizado para determinar o valor recebido no importe de USD 57.000.000,00, que foi resultado de *“um processo de negociação entre as partes envolvidas, decorrente da manifestação de vontade da Kawasaki no sentido de não mais dar cumprimento às obrigações assumidas perante a Embraer, em 05 de outubro de 1.999”, e que, “portanto, o valor em questão decorre de acertos comerciais oriundos da quebra de contrato por parte da Kawasaki”.*

E finalizou sua petição esclarecendo sobre a transferência, sem custos, dos ativos da KHA: *“a empresa informa que a redação do contrato (Letter of Agreement), ao mencionar “sem custos” não o fez em sentido financeiro e contábil, mas considerando o contexto das obrigações descritas no documento”; que “ao utilizar a expressão “sem custo” o que as partes quiseram manifestar foi a ausência de movimentação financeira decorrente da transferência dos ativos, ou seja, sem novos custos ou qualquer desembolso pela Embraer, recebedora dos ativos”; que “a “dação em pagamento” constante das notas fiscais reflete a verdadeira natureza da operação sob o ponto de vista contábil e fiscal”, e que “houve tributação sobre os valores e bens recebidos e esta tributação decorreu da classificação contábil utilizada”.*

Em 12/07/2010, o Fisco lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal no qual exigiu a apresentação de demonstrativo analítico dos custos e despesas diferidos das contas contábeis citadas na resposta anterior da fiscalizada (122023001 – Adição – Desenvolvimento e 133023004 – Adição – Contribuição Parceiro), bem como demonstrativo dos tributos apurados com base nos valores e bens recebidos da KHI e KAB, por força da *“Letter of Agreement – LOA”* e cópia do contrato MPC *“Master Program Contract”*, devidamente atualizado até a data da LOA.

Cientificada em 15/07/2010 por via postal “AR” (fls. 426), a contribuinte, juntou cópia do MPC exigido pelo Fisco e requereu dilação de prazo para atendimento de parte da demanda fiscal (fls. 427/434); posteriormente, em 16/08/2010, as demais exigências foram atendidas, mediante a juntada de planilhas e cópias de registros realizados na parte “B” do LALUR e os seguintes esclarecimentos (fls. 435/442):

- 1) Para atendimento ao item 1 segue planilha .nos padrões discutidos pessoalmente em 28/07/10;
- 2) Em relação ao item 2, conforme justificado verbalmente esses valores compõem a apuração global do IRPJ/CSLL dos respectivos meses. Para tanto apresentamos cópias do LALUR parte B relativos aos exercícios de 2004 a 2008, para corroborar a justificativa em questão. Cabe ainda esclarecer que os dispêndios com gastos com Pesquisa e Desenvolvimento são alocados no Ativo Diferido. No LALUR os dispêndios do período são excluídos da base de cálculo do Lucro Real e quando das amortizações do Diferido esses valores são oferecidos à tributação (adição), tendo em vista que as exclusões foram efetuadas na medida em que os gastos ocorreram;
- 3) Em relação ao item 3 informamos que não há cláusula de “termination” referente a empresa KHI/KAB. As cláusulas que tratam das obrigações na hipótese de rescisão contratual são somente as já entregues em 28/07/10.

Outrossim, ratificamos que os valores de USD 57 milhões de dólares recebidos em espécie e R\$20.104.550,58 relativos aos ativos transferidos, foram fruto de negociação comercial por conta o distrato havido entre as empresas Embraer e KAB/KHI.

Na forma do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 11/01/2011 (fls. 443), o Fisco, depois de analisar as respostas e documentos apresentados pela fiscalizada, intimou a contribuinte a *“informar por que o valor de USD 57 milhões não transitou por conta de resultado embora tenha sido contabilizado como recuperação de despesas diferidas”, e “apresentar planilhas do Ativo Diferido e LALUR Parte B com individualização de cada valor recebido pela EMBRAER da KAB/KHI por conta do distrato havido entre as empresas”*.

Cientificada em 17/01/2011 por via postal “AR” (fls. 444), protocolizou sua resposta em 26/01/2011 (fls. 445/447) e juntou os documentos de fls. (448/449), afirmando, acerca do questionamento do Fisco sobre o porquê de o valor de 57 milhões de dólares norte-americanos não ter transitado por conta de resultado, embora tenha sido contabilizado como recuperação de despesas diferidas, que *“os valores em questão compõem os investimentos da Requerente em desenvolvimento de produtos, razão pela qual, por ausência de receitas para contrapor aos gastos, estes valores foram alocados em conta de Ativo Diferido, adequando-se aos demais gastos de mesma natureza e seguindo a lógica contábil de contraposição de despesas com receitas correspondentes”*.

Já em relação ao item 2 do termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 443, a contribuinte apresentou documento contendo demonstração do Ativo Diferido e Parte “B” do LALUR, com a *“forma de amortização dos gastos utilizada pela Companhia”*.

Mediante Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 03/02/2011 (ciência por via postal “AR” em 07/02/2011 fls. 450/451), o Fisco informou a fiscalizada sobre as conclusões a que chegou, após a análise dos documentos e esclarecimentos por ela prestados, intimando-a a:

i) *“dizer sobre o valor de USD 57 milhões recebidos em dinheiro da KAB/KHI, informando se existe(m) razão(ões) que justifique(m) a sua não inclusão na base de cálculo do IRPJ”;* ii) *“apresentar planilha do Ativo Diferido e LALUR Parte B com individualização do lançamento de cada valor recebido pela EMBRAER da KAB/KHI por conta do distrato havido entre as empresas”* (sublinhado no original).

Em 18/02/2011 a contribuinte formalizou petição discorrendo sobre o modo de contabilização dos valores questionados e juntando documentos para comprovação de sua assertiva (fls. 452/459) e em 28/02/2011 complementou as informações (petição e documentos de fls. 460/475).

Às fls. 476 consta Termo de Intimação Fiscal de 14/03/2011, lavrado pelo Fisco, no qual a Autoridade Tributária intimou a fiscalizada a esclarecer:

1-) Por que razão o numerário de USD 57 milhões recebido da KHI e os bens recebidos da KAB não foram escriturados na mesma conta, já que em princípio possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, compensação/indenização por conta da rescisão do contrato com a KAB ?

2-) O que são os valores escriturados na Conta 133023004 – Contribuição Parceiro e como estão vinculados às despesas com P&D escrituradas na Conta 133023001 ?

3-) Os critérios e as variáveis que comandam a amortização das despesas com P&D são os mesmos que determinam a amortização dos valores de contribuição parceiro ?

4-) Que suporte legal autoriza a manutenção dessa conta redutora de Ativo Diferido, cuja “amortização” gera uma receita diferida ?

Ciente do termo em 17/03/2011 (“AR” de fls. 477), a Embraer peticionou discursando (fls. 479/483).

≥ “Como premissa, temos que a presente fiscalização funda-se em Mandado de Procedimento Fiscal de DILIGÊNCIA, onde a descrição sumária é “verificações de documentos relativos a operações com terceiros”.

≥ “Neste contexto, com relação ao item 01, a Fiscalização questiona por que razão o numerário de USD 57 milhões recebidos da KHI e os bens recebidos da KAB não foram escriturados na mesma conta, já que em princípio possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, compensação/indenização por conta da rescisão do contrato com a KAB”.

≥ “É importante destacar que os bens e valores recebidos da KHI/KAB não foram contabilizados de acordo com a natureza jurídica de “indenização”. Se desta forma o fossem, não haveria incidência de imposto sobre a renda e seus reflexos, dada a eminente natureza de recomposição do patrimônio”.

≥ “Os valores e bens oriundos do distrato mantiveram o reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis decorrentes de cada compromisso contratual anterior nos quais tiveram origem. Os USD 57 milhões foram reconhecidos como valores a serem aplicados em gastos com pesquisa e desenvolvimento e, portanto, contabilizados reduzindo o diferido e os bens foram reconhecidos como complementação da contribuição de parceiros devida pela outra parte”.

≥ Com relação aos demais itens, inicialmente, cabe definir que as contribuições de parceiros não possuem características de “doações” por parte dos fornecedores à Sociedade, visto que há uma obrigação contratual entre as partes, não configurando a liberalidade peculiar às operações de doações”.

≥ “As contribuições de parceiros são efetuadas por contrato, em que há o pagamento de determinada quantia para o desenvolvimento de projetos, os quais ficam à disposição da Sociedade até o fim do desenvolvimento e a posterior venda de unidades (aeronaves), quando encerra-se a fase pré-operacional”.

E prossegue seu arrazoadado:

≥ “Conforme disposição contratual, as contribuições de parceiros podem ser reembolsadas aos respectivos fornecedores, caso haja a desistência ou a não homologação do resultado do projeto. Tal fato tem relevância, pois a Sociedade não possui disponibilidade jurídica e econômica das quantias em seu poder, face a contra obrigação contratual suspensiva”.

≥ “Quando ocorre a condição suspensiva, como exemplo a homologação da aeronave, ou seja, o negócio jurídico, enfim, reputa-se perfeito e acabado. Os artigos 116 e 117 do CTN dispõem o momento em que se verificará a incidência tributária sobre tais operações”.

≥ “Considerando a necessidade de atendimento ao princípio do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis, a Sociedade realiza a reclassificação das contribuições de parceiros recebidas e contabilizadas no passivo exigível a longo prazo para o ativo diferido, como redutora das despesas próprias da Sociedade, para posterior amortização contábil, a fim de manter o critério de contraposição de receitas de vendas de aeronave com o projeto destas”.

≥ “A princípio, a classificação no ativo diferido atende ao artigo 179, inciso V da Lei nº 6.404/76, o qual dispõe que no ativo deve ser classificado (sic) “as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.”

≥ “Considerando que as contribuições de parceiros não são aplicações de recursos próprios da Sociedade, mas contribuirão para formação do resultado de mais de um exercício social, estas podem ser classificadas como redutora (créditos) no ativo diferido”.

E conclui:

≥ “Esta situação implica na tributação “pro rata tempore” das receitas oriundas das contribuições de parceiros na apuração do lucro real e da Contribuição Social sobre o Lucro, vez que estão sujeitas a amortização contábil da despesa classificada no ativo diferido, e é o procedimento que a Sociedade vem adotando (vide exemplo anexo), ou seja, os critérios e as variáveis que comandam a amortização das despesas com P&D são os mesmos que determinam a amortização dos valores de contribuição de parceiros, caso se tratar do mesmo projeto, ressalvando que há outros projetos e gastos efetuados pela Sociedade, que não há vinculação com as contribuições de parceiros, estes por sua vez segue (sic) a amortização normal do tempo”.

≥ “Isto posto, para fins fiscais, considerando a hipótese dada pela Lei 10.637/02, a Sociedade deduz, no LALUR, os dispêndios incorridos durante o exercício social que foram contabilmente ativados e nos exercícios da amortização desses diferimentos, são adicionados ao LALUR. Já os valores referentes aos valores recebidos dos parceiros são apropriados ao resultado contábil segundo a competência e considerados como tributáveis nesse momento”.

≥ “Para melhor comprovar, requer a juntada de exemplo de contabilização de contribuição de parceiros e gastos com pesquisa e desenvolvimento, visando elucidar eventuais dúvidas remanescentes”.

Após analisar e coletar as informações e documentos, o Fisco converteu o procedimento, originalmente de “Diligência”, para “Fiscalização”, com o encerramento do MPFD nº 08.1.20.00-2010-00049-0 e emissão do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 08.1.20.00-2011-00185-7, lavrando, a seguir, Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 484), cuja ciência foi dada por via postal “AR” em 02/06/2011 (fls. 485), no qual exigiu da fiscalizada:

1) confirmar as informações prestadas durante o procedimento de diligência, a saber:

i) que “o valor de USD 57 milhões recebido em espécie no ano de 2006 da empresa KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES. LTD (“KHI”) está sendo tributado “pro rata tempore” diretamente no resultado como “receita” de amortização segundo cronograma de entrega de aeronaves. Nessa sistemática, já teria sido oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, até dezembro de 2010, o valor de R\$ 65.225.346,35”;

ii) que “o valor de R\$ 20.104.550,58 recebido em ativos no mesmo ano da subsidiária brasileira KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA (“KAB”) também estaria sendo tributado “pro rata tempore”, via redução do CPV, segundo mesmo plano de amortização da série de aeronaves”.

2) prestar as seguintes informações complementares:

iii) “qual parcela do valor de R\$ 20.104.550,58 já foi tributada até dezembro de 2010 via CPV”;

iv) “sabendo que a EMBRAER recebeu os ativos da KAB já na fase operacional do programa em parceria, livre de condição suspensiva e, portanto com plena

disponibilidade jurídica sobre os mesmos, por que o valor desses ativos não foi integralmente oferecido à tributação naquele exercício”?

Respondendo em 21/06/2011, a contribuinte apresentou petição de fls. 486/489 e documentos de fls. 490/500, discorrendo:

- que “durante o curso do MPF-D foram prestadas inúmeras informações acerca dos efeitos tributários e contábeis decorrentes do Distrato celebrado entre a Requerente e as empresas KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTDA E KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA, ocorrido em 15 de maio de 2006”;

- que “ainda no curso daquele MPF-D foram fornecidos inúmeros documentos contábeis e jurídicos, além de pareceres técnicos e alguns encontros entre a Fiscalização e a equipe da Requerente, visando esclarecer pontos de difícil compreensão, considerando a complexidade dos temas discutidos”;

- que, “partindo desta premissa, houve a alteração de “MPF-D” para “MPF-F”, e por esta razão, esta Fiscalização requer, logo nos primeiros itens do Termo de Início de Fiscalização, a confirmação de informações que, em verdade, foram prestadas em outro contexto e sob a guarda de outra espécie de Mandado de Procedimento Fiscal”;

- que, “neste sentido, inicia a Requerente o atendimento aos termos da intimação em epígrafe, após a elucidação acima, que se mostra necessária para correta compreensão do contexto em que as conclusões tomadas pela Fiscalização ocorreram”.

Após as observações acima transcritas, a contribuinte confirmou a forma de tributação dos valores questionados pelo Fisco, conforme já exposto em resposta anterior, e quanto ao montante tributado até dezembro de 2010 sobre a parcela total de R\$ 20.104.550,58, acrescenta que foi de R\$ 2.811.127,94.

Por fim, esclareceu que “o tratamento contábil dado aos ativos recebidos da KAB seguiram a mesma sistemática aplicada a todos os bens recebidos em idêntica situação. No entanto, o tratamento fiscal atribuído foi aquele que melhor refletia a natureza do Distrato, assim considerado em sua totalidade, incluindo todas as previsões constantes daquele documento, qual seja, tratamento de indenização, que reflete com exatidão o contexto lá descrito”.

Sequencialmente, em 25/07/2011, ciência por via postal “AR” em 01/08/2011 (fls. 508), o Fisco lavrou Termo de Intimação Fiscal (fls. 501/507) no qual intimou a fiscalizada a:

- 1) “preencher com os valores faltantes os demonstrativos encaminhados nas planilhas anexas: i) Contribuição Kawasaki; ii) Contribuição Parceiros em 2006 Exceto Kawasaki; iii) Demonstrativo Base de Cálculo do IRPJ; iv) Demonstrativo Base de Cálculo da CSLL”;

- 2) “apresentar as planilhas solicitadas, devidamente preenchidas, em papel e em arquivo Excel”.

Em 11/08/2011 a fiscalizada atendeu à demanda fiscal (fls. 509/515), apresentando as planilhas requeridas, e em 15/08/2011 voltou aos autos para informar (petição de fls. 516/517) que “durante o procedimento de entrega e verificação, houve discussão entre as partes acerca de um dos itens solicitados pela Fiscalização, com relação ao qual a Requerente não dispõe de informações gerenciais para fazê-lo”, e

que “em outras palavras, não é possível atender ao item solicitado com as informações gerenciais e fiscais obrigatórias”.

Disse ainda:

- “neste sentido, com relação ao item “Contribuição de Parceiros”, a Requerente formaliza, portanto, que os valores recebidos referentes às contribuições de parceiros lançadas no ativo intangível (conta redutora), por ocasião da realização dos respectivos “milestones” são segregados de acordo com o período realizado”;
- que, “entretanto, as amortizações (redução do CPV) destas contribuições quando das vendas das aeronaves, são controladas pelo valor total global, tendo em vista que são vários parceiros que contribuem para diversos programas de desenvolvimento”;
- que, “dentro dessa sistemática, não é possível a segregação dos valores da movimentação contábil pelos períodos das realizações dos “milestones”;
- que “o controle existente na Requerente é aquele constante na parte “B” do LALUR, conforme exigências da legislação vigente”.

O Fisco anexou documentos obtidos internamente no banco de dados da Receita Federal, junto a outros órgãos e fornecidos pela contribuinte, a saber: a) às fls. 4/64, cópia da “Letter of Agreement – LOA”, firmada com a Kawasaki; b) às fls. 65/72, cópias das operações cambiais com a Kawasaki; c) às fls. 73/115, aditivo da LOA; d) às fls. 116/121, relação e cópias das notas fiscais emitidas pela Kawasaki Aeronáutica do Brasil Indústria Ltda.; e) às fls. 122/389, extratos e cópias das DIPJ da fiscalizada, incluindo a relativa à incorporação havida no período (exercício de 2007 – ano-calendário de 2006); f) às fls. 518/1199, cópias das DIPJ entregues pela fiscalizada relativamente aos exercícios de 2008 a 2010 – anos-calendário de 2007 a 2009.

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Em Termo de Verificação Fiscal de fls. 1207/1221, inserido no próprio “corpo” do Auto de Infração de IRPJ, a Autoridade Fiscal relatou minuciosamente todo o procedimento havido, discorrendo sobre as irregularidades apuradas, concluindo, naquilo que se insere nos presentes autos e em síntese:

- i) que “a ação fiscal empreendida objetivou verificar inicialmente o tratamento contábil-fiscal que foi dado pela EMBRAER aos recursos oriundos de operação realizada com a empresa japonesa Kawasaki Heavy Industries Ltd (“KHI”) e sua subsidiária brasileira Kawasaki Aeronáutica do Brasil Indústria Ltda (“KAB”), CNPJ 05.006.469/000151 no ano-calendário de 2006”;
- ii) que “a operação em tela (...) consistiu em um acordo firmado entre as três empresas para término parcial de um contrato firmado em 1989 segundo o qual as empresas japonesa forneceriam produtos e serviços à EMBRAER para o programa dos aviões Embraer 170/190”;
- iii) que, “nos termos do acordo assinado em 15 de maio de 2006, a KHI/KAB deveria: i) pagar à EMBRAER a soma de 5,780 milhões de dólares americanos para cobrir gastos adicionais, reclamados pela EMBRAER e incorridos até 16/05/2006, causados pelo distrato; ii) pagar à EMBRAER o montante de 57 milhões de dólares americanos a título de compensação por conta dos custos não recorrentes que pudessem resultar do término dos contratos com a KAB; iii) transferir para a EMBRAER, sem custos, todo o ativo imobilizado da KAB, relacionado às operações de

montagem de asas que eram executadas, localizado na fábrica em Gavião Peixoto/SP e nas instalações da EMBRAER em São José dos Campos/SP”.

Após relatar as diversas intimações lavradas e as respostas fornecidas pela fiscalizada no curso da ação, relativamente à forma de apuração do montante de 57 milhões de dólares americanos entregues pela KHI à Embraer, assim como sua escrituração e a dos bens recebidos da KAB, prosseguiu o Fisco:

iv) que “*após breve análise (...), verificou-se que os valores recebidos, tanto o numerário da KHI quanto os bens da KAB não foram, em contrapartida às contas próprias de ativo, lançados em contas de resultado, mas, curiosamente, à CRÉDITO em outras contas do ativo, mais especificamente do ativo diferido, normalmente destinadas as abrigar ativos intangíveis, representado por despesas incorridas que, pelo benefício futuro que trarão, são amortizadas em parcelas (à CRÉDITO). Constata-se, portanto, que os recursos oriundos da KHI/KAB foram aparentemente “confundidos” com parcelas de amortização de custos e despesas já incorridas pela Embraer”;*

v) que “*segundo explicações dadas verbalmente, o numerário de USD 57 milhões foi alocado como conta redutora da conta despesas em P&D [Pesquisa e Desenvolvimento] diferidas ao passo que os ativos, diretamente na conta das contribuições de parceiro diferidas”;*

vi) que “*a planilha apresentada também mostra a movimentação do LALUR parte B relativamente às despesas em P&D no mercado interno, que utilizam o benefício da Lei 10.637/02. Esse benefício fiscal autoriza a exclusão via LALUR, no próprio exercício em que realizadas, de todas as despesas em P&D diferidas, desde que adicionadas posteriormente na mesma medida em que forem contabilmente amortizadas nos exercícios futuros”;*

vii) que “*a justificativa apresentada para o fato de os USD 57 milhões não terem transitado em conta de resultado (os valores em questão compõem os investimentos da Companhia em desenvolvimento de produtos e foram alocados no ativo diferido por causa da falta de receitas para contrapor aos gastos em P&D) reforça a percepção anterior de que a Embraer promoveu uma confusão contábil entre o recebimento e a alocação de recursos de terceiros”.*

Prosseguindo, a Autoridade Fiscal discorreu que “*informada dessa constatação” a Embraer respondeu, em 18/02/2011, que “a constatação feita pela Fiscalização não reflete a forma utilizada pela Companhia para o reconhecimento dos valores” e, “para demonstrar seu entendimento da questão, apresentou documento exemplificativo da contabilização P&D com indenização Kawasaki”.*

Disse mais o Fisco: “*no esquema de contabilização apresentado, além de passar a chamar o valor recebido da KHI de indenização (?), a Embraer informou um aspecto de sua contabilização não esclarecido anteriormente, a saber: o valor de USD 57 milhões é tributado diretamente no resultado, via amortização independente do saldo redutor do diferido. Ou seja, quando da adição da amortização no Lalur é segregada somente a parte dos gastos que foram excluídos por ocasião dos dispêndios, conforme valores constantes da planilha apresentada, que não compreende a amortização da Kawasaki”, e que, “o esclarecimento (...) revela que, no fundo o tratamento contábil que foi dado ao numerário recebido da KHI é essencialmente o mesmo que foi dado aos ativos recebidos da KAB, ou seja, ambos estão sendo levados a resultado aos poucos, via amortização (comandada pela venda das aeronaves) de contas de ativo diferido de saldo CREDOR”.*

Para prosseguir relatando que, em resposta posterior, a Embraer esclareceu que *“os valores recebidos da KHI/KAB não foram contabilizados de acordo com a natureza jurídica de “indenização”, pois se assim fosse não haveria incidência de IRPJ e seus reflexos, dada a eminente natureza de recomposição do patrimônio”*.

“Houve em seguida”, relata o Fisco, “a explicação do por que os valores recebidos da KHI/KAB terem sido contabilizados em contas distintas: os USD 57 milhões seriam aplicados em P&D e foram contabilizados reduzindo os gastos em P&D diferidos, enquanto que os ativos foram reconhecidos como complementação da contribuição do parceiro Kawasaki”.

E continua:

viii) que *“em sua explicação mais importante, a Embraer disse que as contribuições de parceiros são valores pagos, sob contrato (não são doações) por alguns fornecedores para o desenvolvimento de projetos”; que, “conforme disposição contratual, essas contribuições de parceiros podem ser reembolsadas aos respectivos fornecedores CASO haja desistência ou a não homologação do resultado do projeto”; que, “quando e se ocorre a condição suspensiva, como, por exemplo, a homologação do projeto da aeronave, o negócio jurídico reputa-se perfeito e acabado, e a Embraer passa a ter disponibilidade jurídica e econômica dessas quantias em seu poder”; que, “nesse momento, a Sociedade realiza a reclassificação das contribuições de parceiros recebidas e inicialmente contabilizadas no passivo exigível a longo prazo para o ativo diferido, como redutora (crédito)”, e que “essa reclassificação justifica-se tendo em vista que as contribuições de parceiros não são aplicações de recursos próprios da Sociedade e contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social”*.

ix) que, *“por outro lado, a fim de manter o critério de contraposição de receitas de vendas de aeronaves com despesas com o projeto destas, as receitas oriundas das contribuições de parceiros transitam a crédito do CPV, ou seja, reduzem o custo efetivo das aeronaves produzidas, e são tributadas “pro rata tempore” segundo os mesmos critérios e variáveis que comandam a amortização das despesas com P&D, caso se trate do mesmo projeto”*;

x) que *“não é difícil perceber, após uma leitura crítica da resposta apresentada, que as explicações fornecidas apresentam vícios na argumentação, pois as ilações relativas à contabilização e à tributação das contribuições de parceiros são inconsistentes e contraditórias. Senão vejamos: foi dito que a reclassificação das contribuições de parceiros do passivo exigível a longo prazo para o ativo diferido ocorre assim que a Embraer passa a ter disponibilidade jurídica e econômica sobre esses valores recebidos de terceiros e se justificaria tendo em vista que esses valores contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, embora não sejam aplicações de recursos próprios da Sociedade”*;

xi) que, *“a justificativa apresentada não é verdadeira por duas razões: primeiramente porque a contribuições de parceiros, a partir do momento em que a Embraer adquire disponibilidade jurídica e econômica sobre elas, passam a integrar seu patrimônio e tornam-se, contrariamente ao afirmado, recursos próprios da Sociedade. Em segundo lugar, como já detectado anteriormente, não se pode confundir os recursos em si com a destinação que será dada a esses recursos, no caso, despesas com o projeto das aeronaves”*;

xii) que, *“na realidade, em sua argumentação a Embraer pretendeu dar um aspecto de legalidade a uma prática contábil para a qual simplesmente não existe*

nenhuma base legal, qual seja, reduzir os gastos com P&D com os recebimentos de futuros fornecedores”;

xiii) que, “não se pode, como faz a Embraer, confundir a natureza dos gastos ativados no diferido com os valores recebidos de seus parceiros. Enquanto os gastos ativados podem ser amortizados conforme as aeronaves são comercializadas (desde que o prazo de amortização não ultrapasse os dez anos), os valores recebidos dos parceiros devem ir a resultado segundo sua competência, ou seja, assim que esses parceiros se tornem fornecedores confirmados, o que ocorre tão logo fique afastada a hipótese de devolução desses valores. Com efeito, nada existe na Lei que autorize qualquer postecipação na apropriação desses valores”.

Na sequência, o condutor do feito discorre sobre os procedimentos finais da ação fiscal destacando:

xiv) que “em resposta recebida na data de 21.06.2011, a fiscalizada confirmou os valores oriundos do montante de USD 57 milhões recebidos em numerário da Kawasaki que já teriam sido oferecidos à tributação, até dezembro de 2010, por meio da sistemática de amortização “pro rata tempore” via redução do CPV das aeronaves vendidas”;

xv) que “em relação ao montante de R\$ 20.104.550,58, correspondente aos ativos recebidos da Kawasaki, a Embraer somente informou o total já amortizado até dezembro de 2010, deixando de informar, conforme esperado, os valores amortizados mensalmente, “pro rata tempore”;

xvi) que “no tocante ao questionamento sobre o não oferecimento à tributação do valor integral desses ativos, a fiscalizada disse que o tratamento contábil dado a esses ativos foi aquele que melhor refletia a natureza do Distrato, qual seja, tratamento de indenização”;

xvii) que “essa última afirmação surpreende, pois a Embraer agora parece querer atribuir aos ativos recebidos da KAB a natureza jurídica de indenização quando, em sua resposta de 22.03.2011, afirmava justamente, e diga-se, corretamente, o contrário, ou seja, que os valores recebidos da KHI/KAB não foram contabilizados de acordo com a natureza jurídica de “indenização”. Cabe aqui, portanto, uma observação: o Distrato a que a fiscalizada se refere, qualifica os valores pagos pela Kawasaki à Embraer como sendo pagamentos de compensação e não pagamentos de indenização. O termo empregado foi corretamente escolhido, pois se não houve recomposição patrimonial não há que se falar em indenização”;

xviii) que, “com efeito, a Kawasaki, embora tenha decidido encerrar as atividades de sua subsidiária no Brasil, desejava continuar como parceira e fornecedora da Embraer e, desta forma, promoveu com os pagamentos e transferência de ativos a continuidade do processo de fabricação das aeronaves”;

xix) que, “assim, com essa operação, ainda que possa ter sido traumática, a Embraer obteve acréscimo patrimonial, jamais recomposição patrimonial”.

Concluída a análise dos dados, informações e documentos apresentados pela fiscalizada, o Fisco elaborou as planilhas demonstrativas de fls. 1200/1204 com os cálculos julgados necessários para fins de apuração dos valores que entendeu devidos a título de IRPJ e CSLL, objeto dos lançamentos ora apreciados.

Nas palavras do Fisco:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 15/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

xx) “os dados recebidos foram processados para elaboração de três demonstrativos, que abrangem todos os períodos de apuração do IRPJ e da CSLL entre janeiro de 2006 e junho de 2011; (...) os dois primeiros demonstrativos permitem acompanhar passo a passo o processo de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo reconhecimento integral, segundo o regime de competência, dos créditos recebidos em definitivo dos parceiros (Kawasaki e demais parceiros) no resultado contábil dos quatro trimestres de 2006. Em linhas gerais, o cálculo tem início no valor do resultado contábil antes de computada qualquer amortização de créditos de parceiros e antes da provisão para o IRPJ/CSLL; a esse valor são somados os créditos de parceiros integralmente recebidos em 2006 bem como a amortização dos créditos de parceiros recebidos em OUTROS períodos que não o ano-calendário de 2006, obtendo-se o resultado contábil corrigido pelo reconhecimento integral das contribuições de parceiros recebidas em 2006; finalmente, procede-se à recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com as adições e exclusões do Lalur”;

xxi) “todos os valores constantes dos dois demonstrativos foram fornecidos pela Embraer, com exceção dos valores constantes da coluna intitulada “Redução CPV pela Contribuição Demais Parceiros Recebida no AC 2006 (Estimação baseada em amortização linear da Contribuição em 120 meses)”. Nesse caso, como a Embraer não forneceu o valor exato das parcelas de amortização derivadas somente dos créditos de parceiros recebidos em 2006, houve a necessidade de calcular, ainda que por aproximação, o valor dessas parcelas. Assim, considerando que a lei societária limita a amortização do diferido em no máximo 10 anos, o valor dessas parcelas de amortização foi estimado por meio de amortização linear, em 120 meses, do montante das contribuições recebidas em 2006”;

xxii) “os valores do IRPJ e da CSLL calculados em cada período de apuração foram em seguida confrontados com os valores correspondentes, conforme originalmente apurados pelo contribuinte, resultando em diferenças a maior no ano de 2006 e a menor nos anos de 2007 a 2011. O terceiro demonstrativo permite acompanhar passo a passo o cálculo de imputação do IRPJ e da CSLL postergados, mostrando como as diferenças obtidas nos anos de 2007 a 2011, naqueles períodos em que houve lucro real e/ou base de cálculo positiva da CSLL, foram compensadas com as diferenças obtidas no ano de 2006”;

xxiii) “finalmente, após realizadas as compensações entre exercícios, foram obtidos os valores finais do IRPJ e da CSLL a lançar em 2006 por conta da inobservância original do regime de competência no reconhecimento das contribuições de parceiros recebidas em 2006 e que estavam sendo indevidamente reconhecidas pro rata tempore à semelhança das despesas ativadas”;

xxiv) “destarte, constitui-se mediante o presente auto de infração, os créditos tributários do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos valores apurados conforme demonstrativos supra citados”.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL e JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE foram lavrados em 27/09/2011, formalizado e protocolizado o processo administrativo pertinente e estão juntados às fls. 2 e 1205 a 1239.

A ciência deu-se por via postal em 29/09/2011, conforme “AR” juntado às fls. 1241.

DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 15/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ciente da conclusão do procedimento fiscal e da lavratura dos autos de infração, a contribuinte, em 26/10/2011, por procuradores devidamente constituídos (procuração às fls. 1342/1348), apresentou a Impugnação de fls. 1280/1332, juntando, ainda, documentos de fls. 1333 a 1341 e 1349 a 1415.

Na peça contestatória, depois de fazer um resumo dos fatos, alegou, em apertada síntese, a impugnante (todos os destaques e a titulação adotada constam do original):

2.1 – Vício de Fundamentação (MPF) – Ausência de Questionamento Quanto à Correta Natureza dos Fatos

Ø que “inicialmente, antes de se adentrar nas questões de mérito que fundamentam os presentes autos de infração, faz-se necessário destacar o evidente vício de fundamentação incorrido pela Fiscalização no caso ora em análise”;

Ø que, “conforme se verifica das razões que fundamentaram a lavratura dos presentes autos, o Sr. Agente Fiscal se utilizou de respostas a intimações apresentadas em procedimento de diligência (MPF-D), originário da fiscalização instaurada em face da Kawasaki Aeronáutica do Brasil Indústria Ltda. (KAB), subsidiária brasileira da Kawasaki Heavy Industries Ltd (KHI), com sede no Japão”;

Ø “ocorre que, conforme dispõe o artigo 3º da Portaria SRF nº 11.371/2007, vigente à época do procedimento de Fiscalização, os MPF-D possuem como finalidade precípua a coleta de informações e outros elementos de interesse da Administração Tributária, não vislumbrando verificar o cumprimento de obrigações tributárias pelo Contribuinte” (reproduz o dispositivo citado);

Ø que, “nesse sentido, a Impugnante foi intimada diversas vezes durante o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 08.1.20.00-2010-00049-0 para fornecer informações sobre operações realizadas e detalhar os ativos recebidos das empresas KHI e KAB”, e que “cumprindo diligentemente as solicitações dispostas nos termos de intimação fiscal, emitidos nos termos do MPF-D (...), a Impugnante forneceu todos os elementos solicitados pela Fiscalização, no intuito de prestar informações técnicas sobre referidas operações”;

Ø que “as informações prestadas em 22.03.2011 foram feitas em resposta ao MPF-D, ou seja, apenas com o intuito de prestar esclarecimentos técnicos operacionais quanto aos valores pagos pela KHI e pela KAB (bem como o tratamento contábil conferido)”;

Ø que, “contudo, a resposta apresentada em 21.06.2011 foi apresentada em outro contexto, visto que a Impugnante estava sendo fiscalizada acerca do cumprimento de suas obrigações tributárias, motivo pelo qual sua resposta pautou-se no tratamento jurídico tributário dos referidos recebimentos”;

Ø que, “com efeito, verifica-se que o Sr. Agente Fiscal pauta-se na escolha das palavras pela Impugnante (“compensação” utilizada no procedimento de diligência e “indenização” utilizada no procedimento de fiscalização), para entender que existiria uma suposta contradição em suas respostas, motivo pelo qual não poderia prevalecer a resposta apresentada em sede de procedimento de diligência”;

Ø que, “entretanto, não existe qualquer disparidade entre o que foi informado no âmbito do MPF-D (utilização de vocabulário técnico operacional) e o que foi informado no âmbito do MPF-F (utilização de vocabulário técnico jurídico), pois a diferença na escolha das palavras não é suficiente para desqualificar a natureza de

indenização dos pagamentos recebidos pela Impugnante, conforme será demonstrado adiante”;

Ø que, “*destarte, observa-se que a Fiscalização incorreu em evidente vício de fundamentação na lavratura dos autos de infração ora combatidos, pois sua argumentação é contraditória com o procedimento por ela adotado no presente caso, razão pela qual se aguarda que esta DRJ declare a sua nulidade*” (transcreve decisões do CARF que entendeu pertinentes).

2.2 – Decadência do Direito do Fisco Constituir Eventuais Créditos Tributários Referentes aos Dois Primeiros Trimestres de 2006

Neste tópico sustenta a impugnante ter ocorrido a decadência dos lançamentos relativos aos dois trimestres iniciais de 2011 (2006), tendo em vista o mandamento do artigo 150, § 4º do CTN (que reproduziu), assim como jurisprudência e doutrina a respeito.

Sustenta, ainda, a aplicabilidade da mesma regra decadencial aos lançamentos relativos aos juros de mora isolados, citando jurisprudência do CARF.

Encerra dizendo que “*o prazo decadencial para a Fiscalização cobrar os juros isolados e efetuar a compensação de ofício de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, referentes aos fatos geradores supostamente ocorridos nos dois primeiros trimestres de 2006, expirou em 30/06/2011, sendo que, por esse motivo, devem ser cancelados por essa C. Turma Julgadora*”.

2.3 – Créditos de Parceiros – Do Correto Procedimento Contábil Adotado pela Impugnante

Disserta, neste item, o entendimento de que adotou, corretamente, os procedimentos contábil e fiscal para o “reconhecimento, mensuração e tributação dos valores recebidos de parceiros (...), diferentemente do que alega o Sr. Agente Fiscal”.

Pontua ser empresa reconhecida no cenário nacional e internacional e que, para desenvolvimento de seus projetos, realiza dispêndios elevados com pesquisa e tecnologia, sem os quais seria impossível manter-se exercendo suas atividades em face do elevado grau de competitividade do setor no qual opera.

Assevera possuir parceiros de risco nos negócios, que contribuem para o desenvolvimento e fabricação de componentes expressivos, tais como motores, componentes hidráulicos, asa, etc.

Destaca que “*no processo de fabricação de uma aeronave (...), uma das etapas mais fundamentais é a certificação de aeronavegabilidade da aeronave por parte das agências reguladoras de aviação civil dos países receptores dos modelos vendidos pela Impugnante, (...)*” e que, “*uma vez certificada a aeronave, torna-se economicamente inviável a substituição dos fornecedores que fizeram parte do desenvolvimento do projeto, tendo em vista os altos custos para a certificação de um novo fornecedor*”.

E prossegue:

Ø que, “*neste contexto, a certificação de um determinado modelo representa também um fluxo futuro de receitas para os parceiros envolvidos, uma vez que os parceiros se beneficiam com a venda de motores, componentes hidráulicos, sistemas eletrônicos de aviação, asas, interiores e partes da fuselagem e da cauda*”;

Ø que, *“por este motivo, é natural que esses parceiros tenham interesse em contribuir financeiramente com o desenvolvimento de novas aeronaves, as quais serão comercializadas no futuro e, conseqüentemente, gerarão retorno certo para o capital investido (caso atingidas as etapas-chave para o desenvolvimento do projeto)”*;

Ø que *“o desenvolvimento dos modelos possui etapas-chave, tais como a certificação pela FAA, o primeiro voo ou a primeira entrega (denominadas millestones), que, uma vez cumpridas, eximem a Embraer da obrigatoriedade de devolução da contribuição feita pelo parceiro”*;

Ø que, *“por outro lado, caso os referidos millestones não sejam atingidos (v.g. caso não seja possível obter a certificação), a Impugnante é obrigada a devolver as contribuições recebidas de seus parceiros”*.

Depois de listar inúmeros “parceiros” que colaboram com a Embraer, a defesa volta a se manifestar sobre o tema, afirmando que *“no regular exercício de seu objeto social, a Impugnante acaba recebendo créditos dessas empresas parceiras”*, e que *“esses créditos podem ser definidos como recursos disponibilizados por empresas parceiras da Impugnante”*.

Transita depois pela forma de contabilização dos valores recebidos, ratificando manifestações feitas durante o procedimento fiscal e afirma que *“os créditos oriundos de parceiros acabam por reduzir o intangível no momento em que a obrigação com os parceiros deixa de existir (millestone). É em razão deste fato, inclusive, que os créditos de parceiros acabam sendo tributados quando da venda das aeronaves, conforme se passa a demonstrar”*.

A seguir demonstra, com exemplos, os lançamentos contábeis havidos, cita e transcreve definições trazidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) a respeito de intangíveis, adiantamentos de clientes, provisões/contingências e receita diferida e refere-se ao “Memorando de Análise Técnica” elaborado pela Pricewaterhouse Coopers, anexado à impugnação.

Discorre longamente sobre princípios contábeis e sua aplicação ao caso concreto, assevera que *“no momento em que a contribuição é feita pelo parceiro e recebida pela Impugnante, esta contrai uma obrigação legal com este fornecedor que está atrelada a millestones específicos que, uma vez atingidos, permitirão à Impugnante a baixa deste passivo, desobrigando-a do reembolso financeiro ao respectivo fornecedor”*, e que *“as contribuições de parceiros recebidas e utilizadas para cobertura de gastos que foram capitalizados como intangível devem ser reconhecidos a crédito do próprio ativo intangível, enquanto este ainda estiver em desenvolvimento no momento do cumprimento dos millestones”*.

Acrescenta, no que chamou de *“fins didáticos”*, a política de contabilização da empresa, reiterando:

Ø que *“as contribuições recebidas de parceiros estão atreladas ao cumprimento pela Impugnante de algumas etapas e eventos importantes do desenvolvimento (millestones), incluindo certificação da aeronave, primeira entrega e número mínimo de aeronaves entregues”*;

Ø que *“essas contribuições quando recebidas são registradas como passivo não circulante, as quais não serão exigidas pelos parceiros caso os objetivos contratuais sejam alcançados. Assim, quando do recebimento da contribuição de parceiro, o seguinte lançamento contábil é efetuado”*:

“Pelo recebimento da contribuição*D – Bancos**C – Contribuição de parceiro (passivo não circulante)*

Os gastos com desenvolvimento de aeronaves são contabilizados como um ativo intangível quando ocorridos, uma vez que atendem aos requerimentos do CPC 04 – Ativo Intangível. Deste modo, quando esses são incorridos, o seguinte lançamento contábil é efetuado:

Pelas despesas com desenvolvimento*D – Ativo intangível**C – Bancos*

À medida que essas etapas e eventos sejam alcançados e, portanto, não mais passíveis de devolução, esses valores são abatidos dos gastos de desenvolvimento das aeronaves registrados no ativo intangível, como segue:

Pelo registro da redução do passivo com parceiros uma vez que não há mais obrigação*D – Contribuição de parceiro (passivo não circulante)**C – Ativo intangível*

A amortização das contribuições de parceiros, registradas em contrapartida do ativo intangível, é efetuada inicialmente em contrapartida dos estoques, a partir da ocasião em que os benefícios começam a ser gerados, com base na entrega de aeronaves que se estima vender na implementação de cada projeto.

Desta forma, a amortização da contribuição de parceiros (crédito) reduz o custo dos estoques como segue:

Pela amortização da contribuição de parceiro*D – Ativo intangível**C – Estoques*

Após a venda e entrega da aeronave, a contribuição de parceiros alocada a crédito nos estoques é amortizada em contrapartida do resultado, na rubrica de custo dos produtos vendidos, mediante a baixa dos estoques. Neste caso, o seguinte lançamento contábil é efetuado:

Pela venda e entrega das aeronaves*D – Estoques**C – Custo dos produtos vendidos”*

Para concluir em relação a este tópico:

Ø que, “tendo em vista total regularidade e uniformidade de critério adotado pela Impugnante na contabilização dos dispêndios com pesquisa e tecnologia, bem como o regular aproveitamento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 10.637/02, não merecem prosperar os lançamentos realizados nos presentes autos, inclusive os juros

isolados, motivo pelo qual devem ser cancelados os autos de infração também no que tange a esses valores”;

Ø que, “ainda que assim não se admita, fato é que o entendimento do Sr. Agente Fiscal somente estaria correto se os gastos com pesquisa e tecnologia fossem lançados contabilmente como despesa no período em que ocorre o desembolso. Neste caso, ocorridos os milestones, os valores recebidos de parceiros deveriam ser lançados a resultado”;

Ø que, “contudo, conforme amplamente demonstrado, tais gastos somente são baixados como custo no período em que ocorre a venda das aeronaves, motivo pelo qual os recebimentos de parceiros devem necessariamente ingressar com a natureza redutora desse custo, ou seja, são contabilizados no Ativo Intangível atendendo a norma do CPC 4 (procedimento adotado pela Impugnante)”.

2.4 – “Ad Argumentandum” – Mesmo que os Créditos de Parceiros Devessem ser Registrados como Receita, Somente Seriam Tributados Quando da Venda das Aeronaves

Registra a defendente que, “mesmo que os créditos de parceiros fossem reconhecidos como “receita”, tal como defendido pelo Sr. Agente Fiscal, tais valores só seriam registrados pelo regime de competência, o que implica no necessário confronto entre receitas e despesas”, e que “a receita só seria registrada quando da venda das aeronaves, com o mesmo resultado fiscal do procedimento adotado pela EMBRAER”.

Após citar doutrina contábil, clama pelo que nomina de “confronto das despesas com as receitas”, diz que “os créditos de parceiros estão intimamente ligados aos gastos com pesquisa e tecnologia, motivo pelo qual eles somente serão levados a resultado (e, portanto, tributados) segundo o mesmo critério de amortização do ativo intangível (proporcionalmente à venda das aeronaves)”.

Elabora planilha exemplificativa para demonstrar a correção de seu procedimento e finaliza: “portanto, conforme se percebe (...) não há qualquer diferença para fins fiscais, pois os valores somente são tributados no momento da venda das aeronaves (...), motivo pelo qual se tornam totalmente insubsistentes os autos de infração, inclusive a cobrança dos juros isolados, devendo ser cancelados por essa E. Turma Julgadora”.

2.5 – Natureza dos Pagamentos Feitos pela Kawasaki – Indenização

2.5.1 – Do Conceito de Indenização

Inicia a Impugnante seu pensamento trazendo doutrina com a qual procura melhor definir o conceito de “indenização”, para, a seguir, sublinhar que a indenização não deve ser confundida com qualquer tipo de ganho ou receita, pois se trata de mera reparação – ou compensação – de dano decorrente de inadimplemento de obrigações ou cláusulas contratuais.

No pensar da defesa, baseado na doutrina, o descumprimento contratual que ocasione dano ao credor, por ato que se pode imputar ao devedor, gera direito de ser compensado, reparado, indenizado.

2.5.2 – Análise do Caso Concreto – Indenização paga pela Kawasaki

No caso concreto, depois de repisar os argumentos anteriores de que os investimentos em P&D exigem vultosos recursos e exigem a parceria que firma com seus colaboradores (fornecedores), a autuada pontifica:

Ø que “em 01/01/2003, a Impugnante e a KAB celebraram o “Support Agreement” e o “Aeronautical Supply Agreement”, os quais também se inseriam no contexto do fornecimento de serviços e produtos em suporte ao programa EMB 170/190, para **produção das asas** dessas aeronaves”;

Ø que, “contudo, KHI e KAB estavam com dificuldades em manter o nível de performance exigido pelos mencionados contratos, incluindo a performance financeira. Dessa forma, para manter e aumentar a competitividade do programa da aeronave Embraer 190/195, as referidas empresas concordaram em transferir à Impugnante as máquinas e equipamentos necessários à execução dos produtos, bem como se responsabilizaram pelo reembolso dos custos que seriam incorridos pela Impugnante (**danos gerais** decorrentes da quebra contratual);

Ø que “as falhas incorridas pela KAWASAKI ensejaram a necessidade de cancelamento do contrato entre as duas empresas, com inevitável dano imposto à Impugnante. Com efeito, verifica-se claramente no presente caso a figura da necessidade de indenização, pois decorrente de uma relação contratual válida, mas que não foi adequadamente cumprida pela KAWASAKI, com danos causados à Impugnante”;

Ø que, “dessa forma, (...) verifica-se a **nítida natureza de indenização dos ingressos financeiros e dos bens recebidos pela Impugnante, uma vez que decorrentes de dano gerado pelo descumprimento de obrigações contratuais e por atos imputáveis à KASAWAKI**”.

2.5.3 Tratamento Tributário da Indenização – Inexistência de Fato Gerador do IRPJ e da CSLL

Em longo arrazoadado, a impugnante discorre acerca da indenização, vista sob a ótica fiscal, sustentando não haver incidência de qualquer espécie sobre bens ou valores recebidos com este caráter jurídico e econômico.

Cita e reproduz jurisprudência administrativa e judicial, além de doutrina, perfilando que “**não há como se falar em acréscimo patrimonial quando há apenas a retomada do equilíbrio econômico e jurídico perdido**”, e que, “por conseguinte, se não há acréscimo patrimonial, impossível caracterizar a incidência do Imposto sobre a Renda ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”, para concluir que:

Ø “diante do exposto acima, verifica-se que a aplicação ao caso concreto é bastante simples. Tendo em vista que a **Impugnante recebeu da KAWASAKI indenização em razão de dano gerado pela quebra do contrato, não há que se falar em tributação do referido valor sob o risco de caracterização de confisco**, assim como a configuração de desrespeito às normas constitucionais, orientações doutrinária e jurisprudencial”.

2.6 – “Ad Argumentandum” – Mesmo que os Pagamentos Feitos pela Kawasaki não Fossem Indenização, Somente Seriam Tributados Quando da Venda das Aeronaves

Reprisa as mesmas teses a respeito da forma de tributação pelo regime de competência, contraposição das despesas às receitas, que os valores, se “possuíssem efetivamente natureza de receitas tributáveis (o que se nega, mas se admite apenas a

título argumentativo), fato é que tais ingressos seriam “receitas a apropriar”, que somente seriam reconhecidas no resultado pelo regime de competência”, reiterando que “tais valores somente seriam reconhecidos quando da venda das aeronaves (mesmo efeito fiscal do procedimento adotado pela Impugnante)”.

2.7 – Da Ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa

Bate-se a defesa contra os lançamentos relativos aos juros isolados, entendendo não haver previsão legal para tal desiderato.

Diz que é evidente a diferença entre tributo e penalidade, transcreve artigos do CTN e legislação ordinária, doutrina de Alfredo Augusto Becker e jurisprudência do CARF e conclui: “*assim, demonstrado que i) multa não é tributo; e ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da RFB para atualização dos créditos tributários objeto do presente processo, desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal*”.

3 – DO PEDIDO

Finaliza a peça impugnatória protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, além dos documentos anexados à defesa, requer o acolhimento das razões expostas, a improcedência integral dos lançamentos, com extinção dos créditos tributários de IRPJ, CSLL e juros isolados exigidos, com arquivamento do respectivo processo administrativo.

Requer, ainda, caso não atendidos os pleitos anteriores ou remanesçam valores em relação às autuações, que, ao menos, seja afastada a aplicação da taxa Selic incidente sobre a respectiva multa.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 05-38.152, de 12 de junho de 2012, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

Nulidade. Improcedência.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão. O MPF é mecanismo de controle administrativo e nenhuma irregularidade houve em relação ao mandado, uma vez que o MPF Fiscalização foi regularmente emitido e cientificado à Contribuinte. O fato de o procedimento ter se iniciado como diligência, para depois ser convertido em fiscalização, em nada afeta a validade do ato de lançamento.

Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Decadência. Lançamento por Homologação Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e quando efetuado o pagamento antes de qualquer procedimento do ente tributante para constituir, de ofício, o crédito tributário, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento, sob pena de perda do direito de lançar.

No caso, considerando que as infrações detectadas referem-se ao ano-calendário de 2006, quando a contribuinte adotou o regime de tributação trimestral e que a ciência dos autos lavrados deu-se em 29/09/2011, há que se reconhecer ter ocorrido a decadência em relação ao 1º e 2º Trimestres do referido ano-calendário, mantidos os demais períodos.

Juros Isolados. Lançamentos. Cabimento O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, inclusive nos casos de postergação de receitas, devendo ser exigido por meio de auto de infração, nos termos da legislação aplicável à matéria. No tocante à taxa Selic, sua utilização está fundamentada em expressa determinação legal.

Multa de Lançamento de Ofício. Incidência de Juros de Mora.

Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

Receitas. Inobservância do Regime de Competência. Redução do Lucro Real
 Provado nos autos que a contribuinte postecipou receitas para momento futuro à sua exteriorização econômica e jurídica, afetando o Lucro Real, há que ser refeita a apuração da base imponible do IRPJ e recalculados os valores efetivamente devidos a este título.

Valores ou bens recebidos como compensação e derivados de acordo comercial firmado entre a contribuinte e seus fornecedores, por incapacidade ou desinteresse destes em continuar participando dos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico levados a efeito pela autuada, têm nítido caráter de receitas e não de indenização, impondo sua contabilização e tributação pelo regime de competência.

Igualmente, aportes feitos por fornecedores para fins de participação nos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico levados a efeito pela autuada e cuja exigibilidade deixa de existir em razão de acordo firmado entre as partes e que prevê a transferência, sem ônus para a contribuinte, dos valores ou bens, quando ocorrer a certificação da aeronave projetada, têm nítido caráter de receitas, impondo sua contabilização e tributação pelo regime de competência.

Receitas. Inobservância do Regime de Competência. Redução do Lucro Líquido
Provado nos autos que a contribuinte postecipou receitas para momento futuro à sua exteriorização econômica e jurídica, afetando o Lucro Líquido, há que ser refeita a apuração da base imponible da CSLL e recalculados os valores efetivamente devidos a este título.

Valores ou bens recebidos como compensação e derivados de acordo comercial firmado entre a contribuinte e seus fornecedores, por incapacidade ou desinteresse destes em continuar participando dos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico levados a efeito pela autuada, têm nítido caráter de receitas e não de indenização, impondo sua contabilização e tributação pelo regime de competência.

Igualmente, aportes feitos por fornecedores para fins de participação nos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico levados a efeito pela autuada e cuja

exigibilidade deixa de existir em razão de acordo firmado entre as partes e que prevê a transferência, sem ônus para a contribuinte, dos valores ou bens, quando ocorrer a certificação da aeronave projetada, têm nítido caráter de receitas, impondo sua contabilização e tributação pelo regime de competência.

Diante da exoneração de parte do crédito tributário constituído, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 1.574/1.636, em que, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita:

- que, analisando as tabelas presentes às fls. 64 da decisão recorrida, nota-se que o reconhecimento da decadência teve por único efeito a exclusão dos juros isolados relativos aos 1º e 2º trimestres de 2006, não havendo qualquer exoneração relativa ao IRPJ e à CSLL, possivelmente porque, no entendimento da Turma Julgadora, nada foi cobrado de principal no que tange aos referidos trimestres;

- que, entretanto, se a Turma Julgadora reconheceu que o Fisco não mais poderia cobrar tributos relativamente aos dois primeiros trimestres de 2006, impunha-se, como consequência lógica, a compensação dos saldos do imposto que teria sido postergado com os tributos exigidos e mantidos referentes aos dois últimos trimestres de 2006;

- que apresentou defesa relativamente aos juros isolados, de modo que não há que se aceitar o entendimento da Turma Julgadora *a quo* de que ela teria silenciado ao enfrentar tal matéria;

- que é certo que se o lançamento dos juros isolados decorre do posicionamento da Fiscalização no sentido de que ela não teria recolhido tributos no prazo de vencimento, em virtude de alegada não observância do regime de competência, evidente que a argumentação despendida na defesa do tópico relativo aos “créditos de parceiros” aplica-se, integralmente, para o afastamento dos juros isolados.

Às fls. 1.656/1.684, a Ilustre Representante da Fazenda Nacional, amparada pelas disposições do parágrafo 2º do art. 48, ANEXO II, do Regimento Interno deste Colegiado, oferece contrarrazões ao recurso voluntário interposto, momento em que sustentou:

VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO

- que é preciso registrar que a fiscalização em face da EMBRAER foi realizada ao amparo do MPF nº 08.1.20.002011001857, não podendo se falar em nulidade pela falta de tal documento;

- que, independentemente da perfeita higidez do MPF no presente caso, deve-se ter em mente que o mencionado documento não constitui ato essencial ao procedimento e, consequentemente, ao lançamento fiscal;

- que o Mandado de Procedimento Fiscal constitui apenas instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais;

- que a função do MPF é a de delimitar, para fins de organização interna, o sujeito passivo e os tributos objeto do procedimento fiscalizatório, o período de apuração, os

atos sob investigação e o prazo de duração do procedimento fiscal, não se consubstanciando em ato que atribua competência ao Auditor Fiscal para efetuar o lançamento;

- que não existe qualquer irregularidade no fato de o Fiscal se valer de esclarecimentos fornecidos pela EMBRAER no âmbito do MPF-D, emitido em procedimento instaurado contra a Kawasaki, mesmo porque em momento posterior foi iniciado um procedimento específico para analisar as operações da própria recorrente.

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA

- que, em se tratando de pagamento de tributo devido, realizado pelo próprio contribuinte, quando ainda não estava consumada a decadência, não há que se falar em erro no procedimento da fiscalização;

- que o pleito da EMBRAER apenas poderia ser reconhecido se ela tivesse realizado pagamentos após o prazo decadencial.

RECEBIMENTO DE BENS E VALORES DO GRUPO KAWASAKI

- que é ônus da recorrente comprovar a ocorrência e extensão do dano alegado por ela, e que os recursos recebidos tiveram o intuito de 'cobrir' esse prejuízo, não podendo ultrapassá-lo, sob pena de caracterizar o acréscimo patrimonial;

- que, não obstante a existência de memorando, documento interno da EMBRAER, falando em prejuízos de 50 milhões de dólares, tal dano deveria ser comprovado;

- que, caso se admita que a simples juntada de documento interno da EMBRAER, desacompanhado de qualquer outra prova, já seja suficiente para comprovar o alegado dano (o que se admite apenas para argumentar), tem-se demonstrado apenas o prejuízo de 50 milhões de dólares, e não de toda a riqueza repassada;

- que o que se tem no processo é a prova de que a EMBRAER recebeu valores e ativos das empresas do grupo KAWASAKI, que, salvo prova em contrário, impactaram positivamente o seu patrimônio;

- que, ao assumir todos os ativos da KAB, é inegável o incremento no patrimônio da recorrente, mesmo porque não ficou demonstrado como poderiam todos os bens recebidos provocar uma mera reposição patrimonial;

- que o que se tem, na verdade, é um acordo comercial entre as partes, que provocou um efetivo ganho da contribuinte, ganho este representado pela entrega de recursos e bens, sem que a recorrente tivesse sacrificado parcela de seu patrimônio no mesmo valor;

- que cumpre mencionar que a própria recorrente tratou os valores não como indenização, mas sim como acréscimo patrimonial, recolhendo os tributos, ainda que de forma postergada;

- que, afastada a natureza de indenização dos valores recebidos, é certo que a tributação deverá ocorrer conforme o regime de competência, por ser regra geral, bem como critério básico para registro das operações da pessoa jurídica na contabilidade societária e fiscal, no termos do art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A);

- que não é possível postergar a tributação dos ganhos, pois eles não estão vinculados à produção e futura vendas das aeronaves;

- que a aplicação do princípio contábil da confrontação entre receitas e despesas não socorre a pretensão da recorrente, pois apenas autoriza o confronto das receitas decorrentes diretamente da venda das aeronaves com todas as despesas e custos incorridos e que tenham concorrido para sua realização.

VALORES RECEBIDOS DE TERCEIROS

- que, como ocorreu a incorporação definitiva dos valores ao patrimônio da empresa, sem ônus ou sacrifício do ativo, é certo que houve geração de receita, devendo ser oferecida à tributação;

- que tal fato sequer é contestado pela recorrente, que reconhece o acréscimo patrimonial gerado após a certificação do projeto;

- que a única divergência diz respeito ao momento adequado para tributação, pois a empresa defende que os créditos de parceiros somente devem ser tributados quando da venda das aeronaves;

- que não encontra respaldo a tese de que tais receitas somente devem ser apropriadas quando da venda das aeronaves, como se a elas estivessem vinculadas;

- que, independentemente da discussão contábil que foi levantada pela Embraer, fato é que os recursos recebidos dos fornecedores, no momento em que ocorre a certificação das aeronaves e, conseqüentemente, a extinção do passivo, provoca um acréscimo patrimonial, devendo ser tributado nessa ocasião, em estrita obediência ao regime de competência;

- que não é correta a postergação da tributação, pois a receita não tem origem ou não está vinculada a venda das aeronaves que serão produzidas.

JUROS ISOLADOS

- que, devidamente demonstrado que as receitas auferidas pela recorrente deveriam ser reconhecidas conforme o regime de competência, é imperiosa a incidência dos juros de mora, seja qual for o motivo da falta, em atenção ao artigo 161 do CTN;

- que o acréscimo moratório funda-se no dever legal dos contribuintes de recolher a obrigação tributária no prazo de vencimento;

- que, se a parte não o fez, o lançamento estará autorizado, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.430/96.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

- que não há respaldo legal para uma interpretação supostamente literal do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de suprimir indevidamente a expressão “decorrente de tributos e contribuições”;

Processo nº 13864.720159/2011-97
Resolução nº **1301-000.167**

S1-C3T1
Fl. 1.710

- que, literal por literal, é de prevalecer a interpretação que considera a incidência de juros moratórios sobre os tributos e quantias decorrentes, a exemplo da multa de ofício. (*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições...*);

- que não é lógico que valor do tributo sofra a incidência de juros moratórios, enquanto que a multa de ofício não, sendo que ambas as verbas fazem parte de um mesmo todo (crédito tributário).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e JUROS ISOLADOS, relativas ao ano-calendário de 2006, formalizadas com base na imputação de ausência de oferecimento à tributação, segundo o regime de competência, de valores recebidos de fornecedores.

Tendo a contribuinte apurado o imposto com base no lucro real trimestral, a matéria tributável apurada restou assim distribuída:

FATO GERADOR	VALOR (R\$)
31.03.2006	8.830.204,71
30.06.2006	42.871.869,88
30.09.2006	75.017.019,23
31.12.2006	88.856.162,99
JUROS ISOLADOS	
31.03.2006	499.486,47
30.06.2006	1.779.964,78
30.09.2006	3.549.986,82

Penso que a apreciação das questões postas nos autos demandam a análise dos acordos firmados entre a autuada e os seus parceiros comerciais.

Assim, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte a intime a apresentar cópia, devidamente traduzida por tradutor juramentado, dos documentos abaixo indicados:

i) contrato firmado em 05/10/1999 com a KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD (KWI) – MÁSTER PROGRAM CONTRACT;

ii) contratos firmados com a KAWASAKI AERONÁUTICA BRASIL LTDA (KAB) – SUPPORT AGREEMENT e AERONAUTICAL SUPPLY AGREEMENT”;

iii) distrato efetuado com a KAWASAKI, em 15/06/2006 – LETTER OF AGREEMENT; e

iv) contrato representativo dos denominados ACORDOS DE PARCERIA DE RISCO.

Processo nº 13864.720159/2011-97
Resolução nº **1301-000.167**

S1-C3T1
Fl. 1.712

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

CÓPIA